

UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS, PROCEDIMENTAIS E PRÁTICOS DA VIA EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA CÉLERE AO INVENTÁRIO JUDICIAL

Paulo Sérgio Sampaio Figueira¹

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto do inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, instituído pela Lei n.º 11.441/2007 e regulamentado pela Resolução n.º 35 do Conselho Nacional de Justiça. Aborda-se a evolução normativa, os requisitos legais, os procedimentos cartorários e as vantagens dessa modalidade em comparação ao inventário judicial. Examina-se, ainda, as recentes alterações promovidas pela Resolução n.º 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a permitir o inventário extrajudicial mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que observadas garantias específicas e a intervenção do Ministério Público. Por fim, discute-se a realidade da informalidade sucessória no Brasil e os riscos jurídicos decorrentes da não realização do inventário, especialmente no que tange à posse de imóveis, conflitos familiares e possibilidade de usucapião por terceiros, bem como os desafios práticos e as responsabilidades dos profissionais envolvidos no procedimento.

Palavras-chave: Inventário extrajudicial. Direito das sucessões. Desjudicialização. Resolução CNJ n.º 571/2024. Responsabilidade profissional. Informalidade sucessória.

ABSTRACT

This article analyzes the institution of extrajudicial probate in the Brazilian legal system, established by Law nº. 11,441/2007 and regulated by Resolution nº. 35 of the National Council of Justice. It addresses the evolution of the legal framework, the legal requirements, notarial procedures, and the advantages of this modality compared to judicial probate. It also examines the recent changes introduced by CNJ Resolution nº. 571/2024, which now allows extrajudicial probate even in the presence of minor or legally incapacitated heirs, provided that specific safeguards are observed and the Public Prosecutor's Office intervenes. Finally, it discusses the reality of informal succession in Brazil and the legal risks arising from the failure to carry out probate, especially regarding property possession, family conflicts, and the possibility of adverse possession by third parties, as well as the practical challenges and responsibilities of the professionals involved in the procedure.

Keywords: Extrajudicial probate. Succession law. Dejudicialization. CNJ Resolution nº. 571/2024. Professional liability. Informal succession.

¹ Advogado, Administrador de Empresa, Ciências Agrícolas, Biologia, Professor Universitário com pós-graduação em metodologia do ensino superior, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Direito Registral e Notarial, Arquivologia e Documentação, Direito Imobiliário Extrajudicial, com mestrado em Direito Ambiental e Políticas, Técnico em Agropecuária, Técnico em Transações Imobiliárias, foi Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB/AP, Conselheiro do COEMA, Vice-Presidente da Região Norte da Comissão Nacional Fundiária da UBAU, Presidente da Comissão Nacional de Meio Ambiente e Fundiário da União Brasileira dos Municípios (UBAM), Articulista, autor de vários artigos jurídicos, e de livros em Direito Ambiental e Agrário.

1 INTRODUÇÃO

A morte de um ente querido é, inegavelmente, um momento de profunda dor e consternação para a família. O luto, somado às complexidades burocráticas e jurídicas que se seguem, frequentemente transforma um período já delicado em uma verdadeira via-crúcis. Quando chega a hora de formalizar a transferência dos bens aos herdeiros, a situação pode se tornar ainda mais desgastante se a família precisar enfrentar um processo judicial que, em muitos casos, se arrasta por anos a fio, consumindo tempo, recursos financeiros e a já desgastada energia emocional.

Felizmente, o Brasil conta com uma alternativa muito mais rápida, menos onerosa e, acima de tudo, que respeita a autonomia da vontade dos herdeiros: o inventário extrajudicial, realizado diretamente em cartório de notas por meio de escritura pública, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Os números demonstram o sucesso e a capilaridade dessa modalidade. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB, 2025 apud Registro de Imóveis do Brasil, 2025) desde a edição da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007 até o final de 2019, foram realizados mais de 1,3 milhão de inventários extrajudiciais no país.

Este número expressivo reflete a aceitação e a confiança da sociedade nesse procedimento. Somente entre março e setembro de 2020, período mais crítico da pandemia de Covid-19, o número cresceu 44%, um reflexo direto do aumento de óbitos e, mais importante, da busca das famílias por soluções mais ágeis e seguras para resolver as questões de herança em um momento de crise sanitária e incertezas.

Em 2022, logo após o período de pandemia, foram realizados 250.023 inventários extrajudiciais no Brasil, considerado um recorde. Os estados que mais realizaram inventários nesse período de 2007 a 2023 foram: São Paulo (880.751), Paraná (265.508) e Rio Grande do Sul (261.173). O estado do Rio de Janeiro registrou 145.701 inventários extrajudiciais (INFOMOMEY, 2024).

A pesquisa "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada em 2023 corrobora essa tendência ao evidenciar a sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente necessidade de mecanismos que desafoguem o sistema, posição na qual o inventário extrajudicial se destaca como ferramenta essencial.

Diante desse cenário, que conjuga a consolidação de um procedimento amplamente exitoso com a constante e recente evolução de seu regime normativo, afigura-se premente uma análise aprofundada que transcenda a mera descrição dos requisitos legais. O sucesso do inventário extrajudicial, evidenciado pelos números expressivos de sua utilização e pela crescente capilaridade dos serviços notariais, não elimina a necessidade de se examinar criticamente os desafios práticos, as nuances interpretativas e as responsabilidades profissionais que o envolvem.

Nesse contexto, a recente Resolução n.º 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe uma reflexão particular, ao permitir, com salvaguardas inéditas, a participação de herdeiros menores ou incapazes, representando um avanço

significativo, mas também um novo campo de complexidades e de exigências para os operadores do Direito.

O presente artigo tem por objetivo, portanto, analisar o inventário extrajudicial sob seus aspectos legais, procedimentais e práticos, respondendo a questionamentos fundamentais: quais normas regem esse procedimento e qual a sua hierarquia? Quais cuidados devem ser tomados para garantir a segurança jurídica do ato e prevenir litígios futuros? O que mudou recentemente em relação à participação de herdeiros menores ou incapazes e à existência de testamento? E, principalmente, por que é tão crucial que as famílias regularizem a situação patrimonial após o falecimento de seus membros, evitando as graves consequências da informalidade sucessória?

A metodologia adotada para este estudo é a revisão bibliográfica com análise documental, abrangendo uma interpretação aprofundada das normas jurídicas (Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código de Processo Civil, legislação extravagante, provimentos e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)), da doutrina especializada em Direito das Sucessões e Direito Notarial e Registral. Assim, configura-se, quanto a abordagem como uma pesquisa de cunho qualitativa exploratória.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela crescente utilização do procedimento, mas também pela necessidade premente de conscientização da população sobre os riscos da informalidade sucessória, uma realidade ainda muito presente no Brasil, onde milhares de famílias convivem com a indefinição patrimonial por anos, muitas vezes décadas, após o falecimento de seus antecessores. A compreensão aprofundada do inventário extrajudicial, portanto, transcende a mera análise técnica, configurando-se como um instrumento de cidadania, planejamento familiar e pacificação social.

2. FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial, inserido no ordenamento jurídico brasileiro como expressão do movimento de desjudicialização, assenta-se em sólida base normativa que lhe confere segurança, previsibilidade e eficácia.

Esta seção tem por objetivo reunir a base dogmática e os requisitos de cabimento do procedimento, abrangendo desde os fundamentos legais e a evolução normativa do instituto até a análise da força jurídica da escritura pública como título executivo extrajudicial.

Serão examinados, ainda, os requisitos legais e jurisprudenciais para sua realização, com especial destaque para a inovação trazida pela Resolução CNJ n.º 571/2024, que passou a permitir, com salvaguardas específicas, o inventário extrajudicial na presença de herdeiros menores ou incapazes.

A compreensão desses fundamentos é essencial para que o operador do Direito e os próprios herdeiros possam avaliar, com segurança, a viabilidade da via extrajudicial como alternativa célere ao inventário judicial.

2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS E EVOLUÇÃO NORMATIVA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial possui uma fundamentação legal robusta e sólida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fruto de um movimento de desjudicialização que ganhou força no início do século XXI. Esse sistema normativo é integrado por leis federais que estabelecem as bases materiais e processuais, resoluções e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que uniformizam o procedimento notarial em todo o território nacional, e normas estaduais que disciplinam os aspectos fiscais e emolumentares. Abaixo elencam-se as normativas utilizadas para o inventário extrajudicial.

2.1.1 Legislação federal (normas primárias)

A Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, é o marco instituidor. Representa o marco histórico inaugural do inventário extrajudicial. Alterou o revogado Código de Processo Civil de 1973 para permitir que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais fossem realizados por escritura pública em cartório (BRASIL, 2007).

Embora o CPC/73 tenha sido revogado, essa lei é celebrada como o instrumento que iniciou a transferência de competência do Judiciário para a esfera extrajudicial, valorizando a função notarial como atividade de segurança jurídica preventiva. Permanece em vigor como norma de transição e fundamento histórico do procedimento.

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), é a base legal processual atual. Atualmente, os artigos 610 e seguintes do CPC/2015 constituem a base legal fundamental. O artigo 610, em seu §1º, estabelece expressamente: "Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras." O §2º do mesmo artigo reforça a indispensabilidade da assistência jurídica, elemento crucial para a segurança do ato: "O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (BRASIL, 2015, art. 610, §1º, 2º).

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é a Norma material do direito das sucessões. Aplica-se de forma subsidiária ao inventário extrajudicial, fornecendo o substrato material para a sucessão. Suas disposições sobre a ordem de vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844), os regimes de bens no casamento e na união estável (arts. 1.639 a 1.688), as normas gerais sobre a legítima e a sucessão testamentária (arts. 1.845 a 1.990), bem como a sanção pela sonegação de bens (art. 1.992), são de observância obrigatória, tanto na via judicial quanto na extrajudicial (BRASIL, 2022).

A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), é a base para o registro da escritura e usucapião extrajudicial. A Lei de Registros Públicos estabelece as diretrizes para o registro da escritura pública de inventário nos cartórios de registro de imóveis. Além disso, o artigo 216-A (incluído pela Lei n.º 13.465/2017) disciplina o procedimento de usucapião extrajudicial, frequentemente utilizado em conjunto

com o inventário extrajudicial para regularização de imóveis sem registro formal, os chamados "contratos de gaveta" (BRASIL, 2017.)

2.1.2. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

As resoluções do CNJ, editadas no exercício do poder de fiscalização e regulamentação dos serviços notariais e registrares (art. 103-B, §4º, III, CRFB/88), constituem o regramento infralegal uniformizador do procedimento em todo o território nacional. Abaixo as principais resoluções do CNJ aplicado no inventário extrajudicial.

A Resolução CNJ n.º 35, de 24 de abril de 2007, é a norma regulamentadora central. Para garantir que as regras sejam aplicadas uniformemente em todo o país, o CNJ editou a Resolução n.º 35/2007, considerada o verdadeiro guia prático do inventário extrajudicial.

Esta resolução uniformiza o procedimento em todos os cartórios, evitando interpretações divergentes e disciplinando pontos essenciais como a documentação necessária (art. 22), a livre escolha do tabelião, as regras para representação dos herdeiros, as hipóteses de sobrepilha (art. 25) e o levantamento de verbas residuais (art. 14). Ao estabelecer um procedimento padrão, conferiu previsibilidade e segurança jurídica ao ato, consolidando a prática nos tabelionatos de todo o Brasil (BRASIL, 2007).

A Resolução CNJ n.º 326, de 26 de junho de 2020, é a atualização para adequação ao CPC/2015. Promoveu a harmonização normativa entre a Resolução n.º 35/2007 e o novo Código de Processo Civil de 2015, ajustando referências legislativas e procedimentais (BRASIL, 2020).

A Resolução CNJ n.º 452, de 22 de abril de 2022, houve aperfeiçoamentos pontuais. Ela introduziu ajustes procedimentais na Resolução n.º 35/2007, especialmente quanto à qualificação de herdeiros e à documentação exigida (BRASIL, 2022).

A Resolução CNJ n.º 571, de 13 de fevereiro de 2024, promoveu uma inovação paradigmática sobre herdeiros incapazes. Mais recentemente, esta resolução introduziu mudanças paradigmáticas ao alterar a Resolução n.º 35/2007 para permitir o inventário extrajudicial mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, com as seguintes condições: partilha em partes ideais (vedação à partilha cômoda), intervenção obrigatória do Ministério Público como *custos legis*, e vedação a atos de disposição (venda, doação, oneração) na própria escritura (BRASIL, 2024).

2.1.3. Provimentos do CNJ (normas complementares)

Elencam-se, a seguir, os principais Provimentos do CNJ, que tratam do Inventário Extrajudicial:

- O Provimento CNJ n.º 56, de 22 de julho de 2016, que trata do Registro Central de Testamentos (RCTO). Institui o banco de dados nacional para registro de testamentos, cuja consulta é obrigatória antes da lavratura da escritura pública de inventário, sob pena de responsabilidade do tabelião.

- O Provimento CNJ n.º 65, de 14 de dezembro de 2017, trata do Usucapião extrajudicial. Estabelece diretrizes para o procedimento de usucapião administrativo (art. 216-A da Lei

n.º 6.015/73), que pode ser utilizado em conjunto com o inventário extrajudicial para regularização de imóveis detidos sob "contratos de gaveta".

- O Provimento CNJ n.º 100, de 26 de maio de 2020, que envolve o Sistema e-Notariado. Desta maneira, ele regulamenta a prática de atos notariais eletrônicos, permitindo a realização de inventários extrajudiciais por videoconferência e com assinatura eletrônica (certificado digital ICP-Brasil ou certificado notariado), revolucionando a acessibilidade e a celeridade do procedimento.

- O Provimento CNJ n.º 149, de 30 de agosto de 2023 representa a consolidação normativa do foro extrajudicial. Assim, sendo, consolida as normas dos serviços notariais e registrais, reunindo disposições esparsas e promovendo uniformidade interpretativa.

2.1.4 Normas estaduais (emolumentos e ITCMD)

Além das normas federais, cada estado da federação edita normas complementares essenciais para a realização do

inventário extrajudicial, tais como: i) Tabelas de Emolumentos: estabelecidas pelos Tribunais de Justiça estaduais, fixam os valores das custas cartorárias para o inventário extrajudicial, que variam de acordo com o valor dos bens inventariados; ii) Leis estaduais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD): disciplinam alíquotas (que variam de 2% a 8%), prazos para pagamento e multas por atraso, sendo o recolhimento do imposto condição indispensável para a lavratura da escritura pública.

Desta forma, pode-se fazer uma síntese do sistema normativo visto que a base legal do inventário extrajudicial, portanto, é formada por um tripé estruturante: o Código de Processo Civil (que estabelece o rito), o Código Civil (que estabelece o direito material sucessório) e as Resoluções e Provimentos do CNJ (que regulamentam o procedimento notarial de forma uniforme em todo o país). A este tripé somam-se as normas estaduais que disciplinam os aspectos fiscais e emolumentares.

Abaixo um quadro sintético normativo utilizado no inventário extrajudicial:

Quadro 1 - Quadro sintético normativo utilizado no inventário extrajudicial

Norma	Ano	Função Principal
Lei n.º 11.441	2007	Institui o inventário extrajudicial
CPC/2015 (art. 610)	2015	Consagra a base processual atual
Código Civil/2002	2002	Fornece o direito material sucessório
Resolução CNJ n.º 35	2007	Regulamenta o procedimento (norma central)
Resolução CNJ n.º 571	2024	Permite herdeiros incapazes com intervenção do MP
Provimento CNJ n.º 100	2020	Digitalização (e-Notariado)
Provimento CNJ n.º 65	2017	Usucapião extrajudicial
Provimento CNJ n.º 56	2016	Registro Central de Testamentos (RCTO)

Fonte: Quadro elaborado pelo Autor (2026).

A constante evolução desse arcabouço normativo, especialmente com as recentes inovações trazidas pela Resolução n.º 571/2024 e pelo sistema e-Notariado, reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a desjudicialização, a modernização dos serviços notariais e a eficiência na solução consensual das questões sucessórias, oferecendo aos cidadãos uma alternativa célere, segura e acessível para a regularização do patrimônio familiar.

2.2 A FORÇA DA ESCRITURA PÚBLICA E SUA EFICÁCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

É fundamental destacar que a escritura pública de inventário não depende de homologação judicial. Ela tem validade por si só e substitui o formal de partilha, constituindo

título hábil para diversas finalidades, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução n.º 35 do CNJ e a doutrina majoritária. Sua eficácia abrange, mas não se limita a: i) Transferência de bens imóveis no Registro de Imóveis competente, mediante o registro da escritura na matrícula de cada bem; ii) Transferência de veículos no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN); iii)

Levantamento de valores em instituições financeiras, títulos, ações e demais investimentos; iv) Transferência de quotas ou ações em sociedades limitadas e anônimas, perante a Junta Comercial ou o próprio órgão societário; e v) a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens, direitos e obrigações do espólio.

Ademais, a escritura pública goza de fé pública, conferindo autenticidade e veracidade aos fatos e atos nela declarados. O tabelião, como delegatário de uma função pública, atesta que o ato ocorreu em sua presença, que as partes são aquelas que se identificaram e que manifestaram sua vontade de forma livre e consciente. Esta característica confere à escritura pública a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Isso significa que, se houver o inadimplemento de uma obrigação assumida na partilha (por exemplo, o pagamento de uma complementação de quinhão), o herdeiro credor poderá executar a dívida diretamente, sem a necessidade de um processo de conhecimento.

Essa autossuficiência do sistema extrajudicial demonstra que o procedimento é completo e capaz de resolver integralmente a sucessão, com segurança e eficácia, sem necessidade de qualquer intervenção judicial posterior, salvo em casos de litígio superveniente que demande a via contenciosa.

2.3 REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Para que o inventário seja realizado em cartório, alguns requisitos básicos e cumulativos precisam ser rigorosamente observados. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao estabelecer que a ausência de qualquer um deles impede a lavratura da escritura pública, conforme descrito abaixo.

a) Consenso entre todos os herdeiros: este é o requisito central e estruturante do procedimento. O inventário extrajudicial pressupõe que não há litígio a ser resolvido. Todos os herdeiros devem concordar não apenas com a própria realização do inventário, mas também com a forma de divisão dos bens (partilha), com a avaliação atribuída a cada bem e com a nomeação do inventariante. Qualquer discordância, ainda que mínima, inviabiliza o procedimento e obriga a família a recorrer à via judicial. Este consenso deve ser livre, informado e sem vícios (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão), sob pena de nulidade do ato.

b) Capacidade civil plena de todos os herdeiros: tradicionalmente, todos os herdeiros deveriam ser maiores de 18 anos e civilmente capazes. A presença de menores de idade, interditos ou pessoas com deficiência que necessitem de curatela impedia o inventário extrajudicial. No entanto, como será detalhado adiante, a Resolução CNJ n.º 571/2024 flexibilizou este requisito, permitindo a participação de herdeiros incapazes sob condições rigorosas e com a imprescindível intervenção do Ministério Público.

c) Ausência de testamento ou testamento regularizado: a existência de testamento era, originalmente, um impeditivo absoluto. Com a evolução normativa e jurisprudencial, hoje se admite o inventário extrajudicial na presença de testamento, desde que este tenha sido previamente

aberto, registrado e cumprido judicialmente, ou que haja autorização expressa do juízo sucessório competente para a realização da partilha extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.808.767/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), pacificou o entendimento de que não é razoável obstar a via administrativa quando há consenso e o testamento já foi regularizado. Contudo, persiste uma exceção: se o testamento contiver disposições de natureza irrevogável, como o reconhecimento de filho, o inventário deverá ser obrigatoriamente judicial (art. 12-B, §1º, da Resolução CNJ n.º 35/2007).

d) Assistência obrigatória por advogado ou defensor público: a presença de profissional do Direito é exigência legal (art. 610, §2º, CPC). O advogado pode ser comum a todos os herdeiros, ou cada herdeiro pode constituir o seu próprio, conforme sua preferência e necessidade. Sua atuação é fundamental para verificar a regularidade da documentação, orientar sobre as implicações fiscais e sucessórias, assegurar que a vontade dos herdeiros é manifestada de forma consciente e sem vícios, e redigir a minuta da escritura pública.

e) Inexistência de bens no exterior: bens localizados fora do território nacional não podem ser objeto de inventário extrajudicial no Brasil, pois envolvem questões de direito internacional privado, competência de autoridades estrangeiras e necessidade de cooperação jurídica internacional, o que demanda a via judicial.

2.4 A INOVAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 571/2024: HERDEIROS MENORES E INCAPAZES SOB A ÉGIDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Resolução n.º 571, de 13 de fevereiro de 2024, do CNJ, representa um dos mais significativos avanços no campo do inventário extrajudicial. Ao alterar a Resolução n.º 35/2007, o CNJ passou a permitir a realização do procedimento mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, rompendo com um dogma que vigorava desde 2007. Esta mudança, contudo, veio acompanhada de salvaguardas processuais e materiais rigorosas, destinadas a proteger os interesses dos vulneráveis. As condições essenciais estabelecidas pela Resolução n.º 571/2024 são:

a) Partilha em partes ideais: o pagamento do quinhão hereditário ou da meação do menor ou incapaz deve ser realizado em partes ideais sobre todos os bens do espólio. Isso significa que a partilha cômoda (em que um herdeiro recebe um bem específico e outro recebe outro bem de valor equivalente) é vedada. O objetivo é evitar que o incapaz fique com um bem de menor valor, com difícil liquidez ou sujeito a desvalorização, garantindo-lhe uma fração ideal de todo o patrimônio. Esta medida, embora protetiva, pode tornar o procedimento mais complexo e, a longo prazo, exigir futuras ações judiciais para a alienação da cota do incapaz, o que pode mitigar a agilidade inicialmente almejada.

b) Intervenção obrigatória do Ministério Público: o tabelião deve encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público, que atuará como *custos legis* (fiscal da lei). O Ministério Público analisará a minuta da escritura, verificará a legalidade e a conveniência da partilha para o incapaz, e se manifestará favorável ou desfavoravelmente. É vedada a prática de atos de disposição (venda, doação, oneração) relativos aos

bens ou direitos do interessado menor ou incapaz na própria escritura pública de inventário, que dependerão de autorização judicial futura.

c) Vedação a conflitos de interesses: a partilha não pode envolver conflito de interesses entre os pais e os filhos menores, ou partilha desigual que prejudique o incapaz. Em caso de nascituro (concepto), aguardar-se-á o registro do nascimento ou a comprovação de não ter nascido com vida para que se possa proceder à partilha.

Se o Ministério Público impugnar a partilha ou houver qualquer dúvida sobre o prejuízo ao menor, o inventário deve ser remetido à via judicial. Esta inovação, embora busque celeridade, impõe uma análise crítica. A atribuição em "parte ideal" e a vedação de atos de disposição podem, em certos casos, representar uma solução parcial, postergando a necessidade de intervenção judicial futura (e.g., alvará para alienação da cota do incapaz), o que poderia mitigar a agilidade almejada. A atuação do Ministério Público no âmbito extrajudicial é, portanto, um ponto de atenção, devendo garantir a efetiva proteção do vulnerável sem burocratizar excessivamente o procedimento.

3 DIMENSÃO PROCEDIMENTAL E OPERACIONAL DA VIA EXTRAJUDICIAL

Superada a análise dos fundamentos normativos e dos pressupostos de admissibilidade, impõe-se agora o exame da operacionalização concreta do inventário extrajudicial. O escopo desta seção é reunir a execução prática, documentos,

atores, custos e atos complementares do procedimento, oferecendo ao leitor um roteiro objetivo e didático de como se realiza, o procedimento cartorário da partilha de bens por escritura pública.

Serão abordados, inicialmente, os aspectos comparativos entre as vias extrajudicial e judicial, evidenciando as vantagens que justificam a crescente preferência pelo procedimento administrativo. Em seguida, examinar-se-á a documentação essencial e os cuidados na fase de *due diligence* patrimonial, bem como a interface do inventário com a usucapião extrajudicial como solução para imóveis desprovidos de registro formal.

Não menos importantes são o papel do advogado, as possibilidades abertas pela digitalização dos atos notariais por meio do sistema e-Notariado, e os aspectos práticos relacionados à nomeação do inventariante, aos emolumentos, à sobrepartilha e ao levantamento de verbas residuais. A compreensão dessa dimensão procedimental é indispensável para que o inventário extrajudicial se concretize de forma célere, segura e eficaz.

3.1 ANÁLISE COMPARATIVA DE VANTAGENS: INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL VERSUS INVENTÁRIO JUDICIAL

A opção pelo inventário extrajudicial, quando cabível, apresenta uma série de vantagens significativas em relação ao processo judicial, que justificam sua crescente preferência entre os operadores do Direito e a sociedade. Abaixo um quadro comparativo (Quadro 2):

Quadro 2 - Quadro Comparativo entre Inventário Extrajudicial e Judicial

Critério	Inventário Extrajudicial	Inventário Judicial
Celeridade	Concluído em semanas ou poucos meses, pois não depende de pautas, intimações ou recursos.	Pode durar de 2 a 5 anos ou mais, sujeito à sobrecarga do Judiciário e à morosidade inerente ao processo.
Custos	Emolumentos cartorários (variam por estado) e honorários advocatícios. Isenção de custas judiciais.	Custas processuais, taxas judiciárias, honorários advocatícios e, ao final, emolumentos para o registro da partilha. Geralmente mais oneroso.
Complexidade	Procedimento administrativo simplificado, com foco na documentação e no consenso.	Procedimento processual complexo, com petições, prazos, audiências e possibilidade de recursos.
Privacidade	Sigiloso, realizado em ambiente reservado do cartório. A escritura é um ato público, mas sua consulta é menos acessível.	Processo público, com amplo acesso aos autos por qualquer interessado. Dados patrimoniais e familiares ficam expostos.
Flexibilidade	Liberdade de escolha do tabelionato em qualquer localidade do país, independentemente do domicílio do falecido ou local dos bens.	Fixação de competência territorial (domicílio do falecido ou local dos bens imóveis), limitando a escolha do foro.
Desburocratização	Elimina etapas processuais como citações, intimações, audiências de justificação e homologação judicial.	Sujeito a todos os ritos e formalidades do processo civil.

Fonte: Quadro elaborado pelo Autor (2026).

Em síntese, o inventário extrajudicial oferece uma resposta mais rápida, econômica e menos desgastante para as famílias, alinhando-se aos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e da eficiência (art. 37, caput, CRFB).

3.2 DOCUMENTAÇÃO, CUIDADOS ESSENCIAIS E DUE DILIGENCE PATRIMONIAL

A segurança jurídica do inventário extrajudicial depende inteiramente da qualidade e da completude da documentação apresentada. A fase de *due diligence* patrimonial e fiscal é a mais importante e, frequentemente, a mais demorada. O advogado e os herdeiros devem proceder a um levantamento exaustivo e rigoroso, pois a omissão ou erro nesta fase pode gerar conflitos futuros e a necessidade de sobrepartilha. A documentação exigida, conforme o artigo 22 da

Resolução CNJ n.º 35/2007 e a prática notarial, pode ser sistematizada da seguinte forma:

1. Documentos do falecido (*de cujus*): certidão de óbito atualizada; Certidão de casamento (se casado) ou certidão de nascimento (se solteiro); Documento de identidade (RG) e CPF; Comprovante de quitação eleitoral; e Certificado de reservista (se homem e maior de 18 anos).

2. Documentos dos herdeiros, cônjuge/companheiro sobrevivente e meeiro: documentos de identidade (RG) e CPF de todos; Certidão de casamento ou de união estável, com pacto antenupcial ou escritura pública, se houver; Certidão de nascimento (para comprovar filiação); e comprovante de residência atualizado.

3. Documentos do patrimônio e das dívidas: **Imóveis:** matrícula atualizada (no máximo 30 ou 60 dias), certidão negativa de débitos de IPTU e taxas condominiais, certidão de ITBI; **Veículos:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou documento similar; **Bancos**

e investimentos: Extratos bancários e de aplicações financeiras na data do óbito, certidão de saldo de contas conjuntas; **Participações societárias:** Contrato social ou estatuto atualizado, com últimas alterações; **Imóveis rurais:** Certidão de matrícula, Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), comprovantes de pagamento do ITR dos últimos 5 anos; **Dívidas:** relação de débitos conhecidos (empréstimos, financiamentos, contas de consumo).

4. Documentos fiscais e complementares: certidão negativa de débitos federais (Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); Certidão negativa de débitos estaduais (ITCMD e outros); Certidão negativa de débitos municipais (IPTU, ISS); Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa de ações judiciais (cíveis, criminais, trabalhistas e fiscais) em nome do falecido e do espólio; e Consulta ao Registro Central de Testamentos (RCTO).

A obtenção de certidões negativas é um dos maiores desafios práticos, especialmente em espólios com histórico de inadimplência. O pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), imposto estadual, é condição *sine qua non* para a lavratura da escritura. A alíquota varia de 2% a 8% do valor dos bens, dependendo do estado, e o não recolhimento no prazo legal (geralmente 60 a 90 dias do óbito) acarreta multas e juros. Alguns estados, como São Paulo, já permitem o inventário extrajudicial mesmo com certidões positivas de débitos não fiscais, desde que o ITCMD seja pago.

3.3 IMÓVEIS SEM REGISTRO (CONTRATOS DE GAVETA) E A INTERFACE COM A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

No caso de imóveis sem registro formal, os chamados "contratos de gaveta", o que se transmite no inventário são os direitos possessórios, e não a propriedade plena. Documentos como contratos de compra e venda não registrados, comprovantes de residência em nome do falecido, carnês de IPTU (ainda que em nome do antigo proprietário), contas de energia e água, declaração de imposto de renda, e fotos de benfeitorias são essenciais para comprovar a posse *ad usucapionem*.

Após o inventário, que transferirá a posse aos herdeiros, eles poderão transformar essa posse em propriedade por meio da usucapião extrajudicial, procedimento previsto no Provimento n.º 65/2017 do CNJ e regulamentado pelo artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73).

Nesse procedimento, os herdeiros podem somar o tempo de posse do falecido ao seu próprio tempo, desde que comprovem a posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal (que varia de 5 a 15 anos, dependendo da modalidade de usucapião). A usucapião extrajudicial exige a concordância dos confinantes, a apresentação da planta do imóvel e a anuência do Município, quando aplicável.

Essa integração entre o inventário extrajudicial e a usucapião extrajudicial é um exemplo notável de como o sistema extrajudicial oferece soluções completas e autônomas para a regularização fundiária, evitando a judicialização de demandas que, em sua essência, são consensuais.

3.4 O PAPEL DO ADVOGADO, A REPRESENTAÇÃO DOS HERDEIROS E A DIGITALIZAÇÃO (E-NOTARIADO)

O advogado desempenha função insubstituível no inventário extrajudicial, atuando como garantidor da legalidade e da segurança jurídica do ato. Suas responsabilidades vão além do mero preenchimento de formulários, abrangendo:

a) **Análise de viabilidade:** Verificar se o caso concreto se enquadra nos requisitos legais para a via extrajudicial;

b) **Due diligence documental:** Orientar os herdeiros sobre a documentação necessária e identificar eventuais pendências (certidões negativas, regularidade de imóveis, etc.);

c) **Elaboração da minuta da escritura:** Redigir a minuta do ato notarial, descrevendo com precisão os bens, os quinhões e as cláusulas necessárias;

d) **Orientação jurídica:** Esclarecer os herdeiros sobre seus direitos, as implicações fiscais da partilha e as consequências do ato;

e) **Prevenção de litígios:** Atuar como mediador para garantir que o consenso seja real, informado e livre de vícios, prevenindo futuras ações anulatórias.

A representação dos herdeiros é um ponto de grande flexibilidade. É possível que um herdeiro seja representado por meio de procuração pública com poderes especiais para o inventário e partilha. Isso é comum quando um herdeiro reside em outro estado ou no exterior. Para herdeiros residentes no exterior, a procuração pode ser lavrada em cartório local, com assinatura reconhecida, e submetida à Apostila de Haia (Convenção de Haia de 1961, que simplifica a legalização de documentos públicos entre países signatários), sendo, então, traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

A digitalização da atividade notarial, impulsionada pelo Provimento n.º 100/2020 do CNJ e pelo sistema e-Notariado, revolucionou o inventário extrajudicial. Hoje, o procedimento pode ser realizado de forma totalmente remota, por videoconferência. As partes, acompanhadas de seus advogados, conectam-se com o tabelião, que verifica a identidade por meio de videoconferência, lê a escritura e colhe o consentimento.

A assinatura ocorre por meio de certificado digital ICP-Brasil ou certificado digital notariado (gratuito), emitido pelo próprio cartório. Este sistema permite que herdeiros espalhados pelo país ou pelo mundo participem do mesmo ato, com a mesma segurança jurídica do presencial, reduzindo custos de deslocamento e tempo de tramitação.

3.5 NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, EMOLUMENTOS E SOBREPARTILHA

Muitos acreditam que a figura do inventariante é exclusiva do processo judicial. No entanto, na escritura pública, os herdeiros também devem nomear um inventariante. Este representante do espólio terá poderes para, após a lavratura da escritura, realizar os atos necessários à transferência dos bens, como assinar documentos nos bancos, no DETRAN e nos cartórios de registro de imóveis. A nomeação pode constar da própria escritura de inventário ou ser feita em escritura autônoma anterior, caso haja necessidade de resolver pendências antes da partilha final.

Quanto aos emolumentos (custas cartorárias), eles são calculados com base no valor dos bens inventariados,

seguindo a Tabela de Emolumentos estabelecida pelo Tribunal de Justiça de cada estado. É possível solicitar um orçamento prévio ao cartório, enviando a relação dos bens e seus valores. Embora representem um custo, a ausência de custas judiciais e a rápida conclusão do processo conferem ao inventário extrajudicial um excelente custo-benefício.

Se, após a lavratura da escritura, forem localizados bens ou dívidas do falecido que não foram incluídos originalmente, é possível realizar a sobrepartilha extrajudicial, nos termos do artigo 25 da Resolução n.º 35/2007. Da mesma forma, se houver erros materiais na escritura (como numeração de imóvel incorreta ou digitação errada de nome), ela pode ser retificada por meio de escritura pública de retificação, com o consentimento de todos os interessados, sem necessidade de novo processo judicial (art. 13 da Resolução n.º 35/2007).

A Resolução n.º 35/2007, em seu artigo 14, prevê a possibilidade de levantamento de verbas residuais – valores de pequeno montante, como saldos bancários de até aproximadamente 500 ORTN (cerca de R\$ 13.000,00 a R\$ 14.000,00) – por meio de escritura pública, sem a necessidade de um inventário completo. Este procedimento simplificado permite que os herdeiros acessem rapidamente recursos financeiros para custear as despesas do funeral, o pagamento do ITCMD e outros gastos imediatos.

Outra possibilidade de grande utilidade prática é a migração do inventário judicial para o extrajudicial. Se um inventário já foi iniciado na Justiça, mas os herdeiros, após algum tempo, chegaram a um consenso e preenchem os demais requisitos legais, eles podem requerer ao juiz a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para que a partilha seja realizada em cartório. Esta estratégia permite "resgatar" um processo judicial que se arrasta por anos, transformando-o em um procedimento ágil e consensual. Após a lavratura da escritura, o juiz homologa a partilha e extingue o processo judicial.

4 LIMITES, RISCOS E DESAFIOS PRÁTICOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A despeito das inegáveis vantagens e do avanço normativo representado pelo inventário extrajudicial, não se pode ignorar que o procedimento apresenta contornos críticos que merecem atenção detida por parte dos operadores do Direito e das famílias envolvidas. Nesse item, objetiva-se reunir crítica, divergências e consequências da omissão quanto ao aspecto do instituto, identificando limitações, assimetrias interpretativas, riscos de sonegação, responsabilidade civil e os impactos da informalidade sucessória.

Examina-se, assim, as dificuldades práticas enfrentadas na execução do inventário em cartório, tais como a falta de uniformidade na aplicação das normas entre os diferentes tabelionatos e estados da federação, a rigidez do requisito do consenso unânime, que pode ser utilizado como instrumento protelatório, e os riscos inerentes à ocultação dolosa de bens, cuja penalidade, prevista no Código Civil, exige o ajuizamento de ação própria, mitigando a celeridade pretendida.

Aborda-se, ainda, a responsabilidade civil do tabelião e do advogado no âmbito do procedimento extrajudicial, bem como a grave realidade da informalidade sucessória no Brasil,

fenômeno que submete milhares de famílias a conflitos patrimoniais, execuções fiscais, perda de bens por usucapião e a temida figura do "inventário em gavetão". A compreensão desses limites e desafios é tão relevante quanto o conhecimento das vantagens do procedimento, pois somente assim se poderá utilizar o inventário extrajudicial com segurança jurídica e real efetividade.

4.1 DESAFIOS PRÁTICOS, DIVERGÊNCIAS E RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS

Apesar dos avanços e das inúmeras vantagens, o inventário extrajudicial ainda enfrenta desafios práticos que podem comprometer sua eficiência e segurança, vide a seguir.

a) Divergências de interpretação entre cartórios e estados: a aplicação da Resolução n.º 35/2007 nem sempre é uniforme. Em casos mais complexos, como a partilha de bens envolvendo união estável, a interpretação sobre a meação e a herança pode variar de um cartório para outro. O mesmo ocorre com a aceitação de determinados documentos ou a forma de cálculo de emolumentos. Essa falta de uniformidade gera insegurança e pode levar os herdeiros a "escolher" um cartório com base em interpretações mais favoráveis, o que, embora permitido pela livre escolha do tabelião, pode gerar questionamentos futuros.

b) Rigidez no requisito do consenso: o inventário extrajudicial é um procedimento que exige consenso pleno e unânime. Qualquer indício de divergência, por menor que seja, obriga o tabelião a recusar a lavratura da escritura. Embora esta seja uma salvaguarda importante, ela também pode ser usada de forma protelatória por um herdeiro insatisfeito, forçando a judicialização de um conflito que, em essência, poderia ser resolvido administrativamente.

c) Riscos de sonegação de bens: a ausência de poderes investigativos aprofundados do tabelião pode facilitar a ocultação dolosa de bens por um herdeiro ou pelo inventariante. A consequência para o sonegador, prevista no Código Civil (art. 1.992), é a perda do direito sobre o bem sonegado. Contudo, a aplicação desta penalidade exige a propositura de uma "ação de sonegados" autônoma, perante o Poder Judiciário, o que anula a vantagem da celeridade inicial.

d) Avaliação patrimonial inadequada: a avaliação dos bens, geralmente feita pelas partes com base em estimativas, pode levar a distorções. Subavaliação pode gerar problemas fiscais, como a cobrança de ITCMD complementar com multas. Superavaliação ou avaliação desigual pode lesar herdeiros, mesmo com consenso formal, abrindo caminho para futuras ações anulatórias por vício de consentimento.

e) Responsabilidade civil do advogado e do tabelião: a celeridade do procedimento não diminui a responsabilidade dos profissionais envolvidos. O tabelião, como delegatário de serviço público, responde pelos danos que causar a terceiros, com responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) após a Lei n.º 13.286/2016. O Estado responde objetivamente, com direito de regresso contra o tabelião em caso de dolo ou culpa. O advogado, por sua vez, tem o dever ético e legal de atuar com diligência, competência e lealdade. Erros grosseiros, omissões relevantes (como a não consulta ao RCTO) ou má conduta que causem prejuízo aos clientes podem gerar responsabilidade civil

(indenização) e sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

4.2 A REALIDADE DA INFORMALIDADE SUCESSÓRIA NO BRASIL E OS RISCOS JURÍDICOS

Diante desse cenário de avanços e facilidades proporcionados pelo inventário extrajudicial, que indiscutivelmente trouxe mais celeridade e economia aos processos de partilha, é preciso reconhecer uma realidade ainda muito presente no Brasil: milhares de famílias convivem com a **informalidade sucessória** por anos, muitas vezes décadas, após o falecimento de avós ou pais. Nesses casos, parentes continuam residindo nos imóveis, arcando com IPTU, contas de energia, água e reformas, enquanto outros membros da família, muitas vezes alheios aos seus direitos e às obrigações legais, permanecem inertes.

O que muitos não sabem é que essa situação, aparentemente estável, esconde riscos jurídicos significativos, que podem ser sistematizados da seguinte forma:

1. **Conflitos familiares:** a ausência de uma divisão formal dos bens, com o passar do tempo, é um terreno fértil para conflitos entre irmãos, entre gerações e com cônjuges de herdeiros. O que poderia ter sido resolvido de forma consensual logo após o falecimento, com o passar dos anos, pode se transformar em uma disputa judicial amarga e custosa.

2. **Dificuldade na alienação de bens:** sem o formal de partilha, os herdeiros não conseguem vender, doar ou dar em garantia os bens do espólio. Um imóvel, por exemplo, não pode ser alienado porque a propriedade ainda consta em nome do falecido. Isso impede o acesso a recursos financeiros que poderiam ser utilizados para quitar dívidas ou investir.

3. **Acúmulo de débitos e risco de penhora:** os bens do espólio continuam sujeitos à incidência de IPTU, taxas condominiais, seguros e outros encargos. Se não pagos, esses débitos se acumulam e podem levar à execução fiscal e à penhora do bem, que será levado a leilão, muitas vezes por um valor muito inferior ao de mercado, para pagar dívidas que poderiam ter sido quitadas com os recursos do próprio espólio.

4. **Risco de usucapião por terceiros:** o imóvel permanece em nome de uma pessoa falecida, sem a devida transferência aos herdeiros. Se um terceiro, estranho à família, vier a ocupar o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, poderá ajuizar uma ação de usucapião e adquirir a propriedade do bem, em detrimento dos herdeiros.

5. **Sucessões sobrepostas ("gavetão"):** com a morte de um herdeiro antes da conclusão do inventário original, cria-se uma sucessão sobreposta (um inventário dentro de outro). A complexidade aumenta exponencialmente, com a necessidade de se identificar os herdeiros de cada falecido, tornando o processo muito mais custoso e demorado. É o chamado "inventário em gavetão", um dos maiores pesadelos do Direito das Sucessões.

Portanto, mais importante do que conhecer os benefícios do inventário extrajudicial é compreender que deixar de realizá-lo não é uma alternativa inofensiva, mas uma escolha que pode comprometer o patrimônio familiar e a harmonia entre gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário extrajudicial representa um avanço paradigmático na desburocratização dos processos de herança no Brasil. Instituído pela Lei n.º 11.441/2007 e regulamentado pela Resolução n.º 35 do CNJ, o procedimento permite que a partilha de bens seja realizada de forma rápida, econômica e menos desgastante para os herdeiros, afastando-os da morosidade e da exposição características do Poder Judiciário.

A evolução normativa, especialmente com a edição da Resolução n.º 571/2024 do CNJ, ampliou significativamente o acesso ao procedimento. Ao permitir o inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes (mediante partilha em partes ideais e com a indispensável intervenção do Ministério Público) e ao simplificar a questão do testamento (desde que regularizado judicialmente), o CNJ consolidou a via extrajudicial como instrumento de pacificação social e proteção do patrimônio familiar, sem descuidar das garantias fundamentais dos vulneráveis.

O sistema e-Notariado, com sua plataforma digital e assinaturas eletrônicas, revolucionou a prática notarial, permitindo que inventários sejam realizados integralmente à distância, com segurança jurídica e sem necessidade de deslocamento. Esta é uma solução especialmente útil para famílias com herdeiros residentes em diferentes localidades ou no exterior, reduzindo custos e tempo de tramitação.

No entanto, por envolver questões patrimoniais, fiscais e sucessórias complexas, a orientação de um advogado especializado é fundamental para garantir que a partilha seja feita corretamente, com observância de todos os requisitos legais e sem riscos de nulidade futura. A atuação do profissional do direito é indispensável não apenas para a elaboração da minuta e reunião dos documentos, mas também para orientar a família sobre as implicações jurídicas e fiscais da partilha, atuar como mediador de possíveis conflitos e, crucialmente, prevenir a ocorrência dos riscos associados à informalidade sucessória.

Diante disso, impõe-se alertar as famílias: a realização do inventário, preferencialmente pela via extrajudicial, quando cabível não é uma mera recomendação, mas uma necessidade jurídica e fiscal inadiável. A ausência de providências no prazo legal expõe os herdeiros a consequências graves. Do ponto de vista fiscal, a omissão caracteriza sonegação, sujeitando os responsáveis à multa de 20% sobre o valor do ITCMD devido, conforme previsto na maioria das legislações estaduais, além de juros moratórios e possíveis autuações pela Receita Federal e fazendas estaduais.

No âmbito patrimonial, a falta do inventário mantém os bens em situação de indefinição jurídica, impedindo sua alienação, oneração ou regularização. Imóveis permanecem registrados em nome do falecido, inviabilizando vendas, financiamentos e até mesmo o recebimento de aluguéis de forma regular. Além disso, a informalidade sucessória expõe o espólio a execuções por credores do falecido, agrava conflitos familiares que poderiam ser resolvidos consensualmente e, em situações extremas, pode levar à perda de partes do patrimônio por usucapião.

Os desafios práticos, como as divergências interpretativas entre cartórios, o risco de sonegação de bens e a responsabilidade civil dos profissionais envolvidos, exigem constante aprimoramento da regulamentação e da capacitação dos operadores do sistema notarial e da advocacia.

A consolidação desse procedimento no Brasil reafirma a tendência de desjudicialização e facilita a resolução de questões patrimoniais em um momento já delicado da vida das famílias. O inventário extrajudicial veio para ficar, e sua evolução normativa demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a modernização e a eficiência, oferecendo aos cidadãos uma alternativa célere e eficaz para a partilha de bens de forma pacífica.

Por fim, é fundamental conscientizar a população de que adiar o inventário não elimina a obrigação, apenas agrava seus custos e riscos. A informalidade sucessória, infelizmente ainda comum no Brasil, compromete a segurança patrimonial das famílias e pode gerar consequências fiscais, judiciais e familiares que poderiam ter sido evitadas. Conhecer os benefícios do inventário extrajudicial e buscar orientação jurídica para realizá-lo com brevidade é medida essencial para garantir a proteção do patrimônio, a tranquilidade dos herdeiros e a harmonia entre as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.808.767/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 15 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 3 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 56, de 22 de julho de 2016**. Institui o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO). Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para a usucapião extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023**. Consolida as normas do foro extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual. Brasília, DF: CNJ, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 326, de 26 de junho de 2020**. Altera a Resolução n.º 35/2007 para adequá-la ao Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 452, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução n.º 35/2007. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 571, de 13 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução n.º 35/2007 para permitir inventário extrajudicial com herdeiros menores ou incapazes. Brasília, DF: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

INFOMONEY. **Inventário extrajudicial: mais simples e mais barato, modelo é opção para herdeiros**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inventario-extrajudicial-mais-simples-e-mais-barato-modelo-e-opcao-para-herdeiros/#:~:text=Na%20%2AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20relat%C3%B3rio,uma%20%C3%BAnica%20fase%20no%20cart%C3%B3rio.&text=Os%20estados%20que%20mais%20realizaram,Janeiro%20registrou%20145.701%20invent%C3%A1rios%20extrajudiciais>. Acesso em: 22 mar. 2026.

REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL. (2025). **Extrajudicialidade avança e diminui processos no Judiciário: Procedimentos realizados em Cartório trazem rapidez, segurança jurídica e economia aos cidadãos**. Disponível em: <https://www.registrodeimoveis.org.br/extrajudicialidade-avanca-e-diminui-processos-no-judiciario>. Acesso em: 20 mar.2026